



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012299-52.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KEITY CILENE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012299-52.2024.8.26.0001

Apelante: Keity Cilene Rodrigues

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Comarca: 3º Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 13905

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. CESSÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. *Ação de indenização com petição inicial padronizada. A autora sustentou ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao banco de dados de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Prova nos autos do crédito e do contrato de cessão de crédito (fl. 111). O fato da autora não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações somado à apresentação dos documentos pelo réu são circunstancias suficientes para se concluir como comprovada a origem do débito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente a narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial. Observa-se que a ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Exigibilidade do débito. Inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito que decorreu de exercício regular do direito da ré. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Keity Cilene Rodrigues, no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado.

A r. sentença (fls. 258/262), julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Afasto a preliminar de flagrante abuso de direito de ação e carência da ação por confundir-se com o mérito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a ré conseguiu ofertar defesa. Diante da desnecessidade da produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, evidente a relação de consumo entre as partes, sendo o autor consumidor e a ré, fornecedora de crédito, o que denota claramente relação de consumo nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Trata-se de ação de natureza declaratória em razão de indevida negativação do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito por suposto débito. A parte autora alega que tomou conhecimento da inscrição indevida de seu nome, questionando a existência de qualquer dívida com a ré, e que a negativação é ser indevida. Outrossim, observando os documentos acostados juntamente com a contestação em fls. 103/106, fica demonstrado documentalmente que houve a contratação do crédito por parte da autoria junto à ré, bem como da utilização do serviço contratado, conforme telas sistemas trazidas. No mais, a foto do documento fornecido para cadastro na ré coincide com a foto da autora em seu documento de identidade. Portanto, no caso em tela, o fornecedor arcou com todo o ônus probatório, demonstrando o fato impeditivo do direito do autor, sendo a dívida exigível e a negativação medida que se impõe. Assim, diante da legitimidade das negativações, o fato de não ter havido a prévia notificação da devedora, por si só, não acarreta a nulidade da negativação, tampouco declaração de inexigibilidade da dívida, que como vista é legítima (...) Ademais, nos termos da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de comunicação da negativação é do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito e não do credor: "Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.x Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 15% do valor da causa, atualizados a partir da data desta decisão. Julgo EXTINTA a ação com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil P.R.I.C, oportunamente ao arquivo. "*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 268/305). Em síntese, sustentou que a cessão de suposta dívida para o réu não foi comprovada. Insistiu na declaração de inexigibilidade do débito e na

condenação do réu ao pagamento de reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 310/326), pugnando pela manutenção da sentença, bem como pela condenação da apelante por litigância predatória.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal pela autora, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 75).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Existência do débito

Na petição inicial (fls. 01/42), a autora sustentou que foi surpreendida com a informação de que a empresa ré inscreveu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito, no valor de R\$600,31, oriundo de cessão de crédito, bem como que não foi notificada sobre essa inscrição. Por conta disso, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Em sede de contestação (fls. 81/110), o réu defendeu que o débito é proveniente de cessão de crédito, que a autora contratou a disponibilização de Cartão de Crédito junto a Lojas Marisa, sendo que a partir de novembro de 2022, a autora deixou de adimplir as faturas, restando salvo devedor em aberto. Ante o inadimplemento, a Lojas Marisa realizou uma cessão de crédito junto ao réu. No mais, sustentou que a apresentação do contrato e dos extratos de utilização do cartão de crédito pela autora rebate toda a argumentação de sua alegação de desconhecimento da dívida. E, por fim que não há danos morais a serem indenizados, pugnando pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Entretanto, a aplicabilidade da legislação consumerista não implica no reconhecimento da pretensão da autora.

No caso sob análise, houve prova suficiente nos autos a respeito da cessão de crédito realizada entre a ré e a Marisa Lojas S/A., conforme certidão do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 111) constituindo-se informações suficientes para o reconhecimento da regularidade daquela cessão de crédito.

Nesse passo, era ônus da autora provar a quitação da dívida e a autora não juntou aos autos um comprovante de pagamento sequer para demonstrar o seu direito.

Assim, o fato de a autora não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações somado à apresentação dos documentos pelo réu são circunstâncias suficientes para se concluir como comprovada a relação jurídica entre as partes e a origem do débito.

Nesse sentido, inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

Em verdade, o que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pela advogada em petição inicial.

Observa-se que ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Isso porque, a notificação apenas busca resguardar: (a) as exceções pessoais passíveis de alegação pelo devedor (art. 294 CC) e (b) as consequências do eventual pagamento àquele que não era mais o credor (art. 292 CC).

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados de proteção ao crédito. O credor exerceu regularmente seu direito, de modo que não há que se falar em danos morais a serem indenizados.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. Ação veiculada em petição inicial padronizada. Autor que alegou ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito, cuja origem do débito sustentou desconhecer. Restou comprovada a existência do débito. Banco réu que demonstrou a contratação de empréstimo pessoal pelo autor e o não pagamento de todas as parcelas. O fato de o autor não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações somado à apresentação dos documentos pelo réu são circunstâncias suficientes para se concluir como comprovada a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos. Danos morais não configurados. A cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito do réu. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (Apelação Cível 1008959-28.2023.8.26.0004, de minha relatoria, julgado em 23/01/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral em decorrência da suposta inclusão indevida do nome da autora no rol dos devedores – Ação julgada improcedente, com imposição de penalidade por litigância de má-fé – Insurgência pela autora – Descabimento – Réu que comprovou que a autora mantém conta junto ao Mercado Pago há mais de oito anos, tendo tomado cinco empréstimos eletrônicos para pagamento de compras realizadas e ainda aderido a cartão de crédito que restou inadimplido – Trouxe aos autos cópia das CCB's validadas pelos documentos constantes do cadastro, de onde também consta biometria facial e que foram assinados através do email que dá suporte à conta, bem como a fatura vencida em maio de 2022, de onde se constata regular utilização e pagamento de fatura anterior, desbancando a tese de fraude – Arguição de que as fotografias constantes do cadastro do réu não ressoam com a do documento coligido à petição inicial que não se sustenta, porquanto facilmente aferível tratar-se da mesma pessoa – Endereço constante do cadastro do réu desde 2018 que também ressoa com o indicado na petição inicial – Elementos de prova que impedem o acolhimento da tese de 'desconhecimento por parte da autora' acerca dos débitos que lhe são imputados e que geraram as anotações desabonadoras em seu nome, não passando despercebido sua condição de devedora contumaz –

Improcedência que se mostrava imperativa - Autora que deliberadamente alterou a verdade dos fatos, com a finalidade de obter vantagem indevida, insistindo na referida tese em grau recursal, mesmo sabendo que ela é contrária à segura prova documental produzida, justificando a manutenção da penalidade imposta em primeiro grau (artigos 80 e 81/CPC) – Percentual arbitrado que não se mostra abusivo ou desproporcional, pelo que merece ser conservado – Sentença mantida - Honorários recursais devidos e elevados em mais 5%, observada a gratuidade - Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1028245-84.2022.8.26.0405, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 20/07/2023)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que negou a existência do débito que motivou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência do débito, decorrente do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." (Apelação Cível 1002114-72.2022.8.26.0405, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/05/2023)

"Cartão de crédito. Ação de obrigação de fazer c.c. dever de informação e indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas pelo banco réu. Negativação do nome do autor efetivada em exercício regular de direito, diante do inadimplemento. O vínculo jurídico entre as partes foi demonstrado (uso de cartão de crédito, ausente prova de pagamento das faturas vencidas. O réu comprovou a existência e a evolução do débito que deu origem à negativação do nome do autor. Não há que se falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Sentença mantida. Apelação não provida." (Apelação Cível 1009024-60.2022.8.26.0003, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 18/04/2023).

Na mesma direção, confirmam-se precedentes de outras Câmaras deste Egrégio Tribunal, destacando-se as ementas a seguir transcritas:

"CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco de dados – Cartão de crédito – Banco réu apresentou documentos que revelam a origem do débito que ensejou a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito - Dívida decorre do inadimplemento de faturas de cartão de crédito – Réu juntou aos autos pagamentos de faturas pretéritas, o que denota o uso do cartão pela autora - Mais parece que a recorrente tenta esquivar-se do pagamento da dívida e ainda obter indenização por dano

moral – Dano moral – Inexistência - Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Ação improcedente - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Descabimento - Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos, pois fixados no patamar máximo do art. 85, § 2º, do CPC – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1004632-34.2022.8.26.0664, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 24/07/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral – 1. Sentença de improcedência, com condenação da autora à pena de multa de 2% do valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II, e 81, caput, do Código de Processo Civil. Ausência de recurso quanto ao mérito da ação – 2. Inconformismo da autora que se limita à imposição de pena por litigância de má-fé. Alegação de que não recebeu o cartão de crédito, desbloqueou, ou utilizou a linha de crédito ofertada pelo cartão. Provas relevando o uso do cartão de crédito, inclusive, com pagamento de fatura. Alteração da verdade dos fatos. Imposição de pena por litigância de má-fé em 2% do valor da causa, que observou as particularidades do caso e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1026809-38.2022.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora DANIELA MENEGATTI MILANO, julgado em 13/07/2023)

“Declaratória c.c. indenização por danos morais – Alegação de ilícita negativação da autora em cadastros de inadimplentes por dívida quitada - Sentença de procedência - Descabimento – Falta de plausibilidade nas alegações da autora – Dívida de cartão de crédito - Prova documental demonstrando a utilização do cartão de crédito pela autora para pagamento de compra parcelada, sem prova documental de pagamento das respectivas faturas – O mero agendamento de pagamento de fatura do cartão não produz efeito de pagamento da dívida - Legitimidade da dívida negativada – Ato ilícito inexistente – Danos morais não evidenciados – Apelação do réu provida, prejudicado o recurso adesivo da autora.” (Apelação Cível 1007973-52.2022.8.26.0152, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 11/07/2023)

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Danos Morais – Contrato não reconhecido - Negativação questionada – Improcedência – Inconformismo – Relação de consumo – Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a devida inversão do ônus da prova – Relação jurídica entre as partes devidamente comprovada pela juntada de faturas de cartão de crédito enviada

para o endereço da autora - Débito demonstrado pelas mencionadas faturas – Pagamentos de faturas que afastam a alegação de eventual fraude - Sentença mantida – Recurso não provido." (Apelação Cível 1025227-55.2022.8.26.0405, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, julgado em 01/07/2023).

Assim sendo, verifica-se a regularidade da conduta do réu, o que afasta qualquer ocorrência de dano moral passível de indenização ou dever de repetição.

Em suma, mantenho a r. sentença em relação à exigibilidade do débito.

2. Litigância de má-fé

Mas não é só.

Foram promovidas 3 (três) ações que apesar de serem contra diferentes réus, possuem a mesma causa de pedir, todas distribuídas no dia (07/05/2024), numa inexplicável fragmentação de ações e que traduz litigância de má-fé.

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

Aliás, como já ressaltando, a advogada da parte autora possui mais de 1000 ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos consumidores, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

Esse comportamento processual consistente na argumentação genérica e repetitiva e na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé.

A autora responderá por multa processual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Em suma, aplica-se à autora multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a sucumbência integral da autora, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do réu, os quais fixo em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual deferida (fl. 75). Honorários de advogado fixados em patamar compatível com a complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico. Condeno a autora por litigância de má-fé ao pagamento da multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Alexandre David Malfatti
Relator